



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Fixa o dia de empossamento dos membros eleitos da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da Lei n.º 42/V/94, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 41/98

Regula os papéis de bordo.

Decreto-Lei n.º 42/98

Regulamenta os navios tomados de fretamento em casco nu por armadores nacionais.

Decreto-Lei n.º 43/98

Aplica o regime geral da contra-ordenações à infracção das disposições da legislação marítima e procede à actualização do montante das coimas.

Decreto-Lei n.º 44/98

Estabelece o estatuto legal do navio.

Decreto-Lei n.º 45/98

Estabelece os requisitos a observar pelas entidades que exercem a actividade de agente marítimo.

Decreto-Lei n.º 46/98

Regula os privilégios e as hipotecas marítimas.

Decreto-Lei n.º 47/98

Define o regime jurídico de salvação marítima.

Decreto-Lei n.º 48/98

Estabelece o regime de relacionamento entre o proprietário do navio e das principais figuras que assumem poderes em representação deste e os interessados na expedição marítima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

Despacho:

Determinando seja transferido do orçamentado Ministério das Infraestruturas e Habitação (ex-MIT) para o Ministério do Turismo, Transportes e Mar (ex-MM) o saldo existente na rubrica 02.03.05.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 42/IV/94, de 30 de Dezembro, é fixada para o dia 21 de Setembro p.f., pelas 10:00 horas, no Salão de Banquetes do Plácio da Assembleia Nacional, a cerimónia de empossamento dos membros eleitos, ao abrigo da Resolução n.º 92/V/98, de 10 de Agosto, para a Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 28 de Agosto de 1998. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 41/98

de 7 de Setembro

Os papéis de bordo constituem matéria de maior relevância na área do direito marítimo, dadas as múltiplas e importantes funções que são chamados a desempenhar.

Uma certa tendência para exageros burocráticos acabou, no entanto, por também se manifestar nesta área, o que levou à aprovação, no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO), da Convenção sobre Facilitação de Tráfego Marítimo Internacional de 1965, instrumento normativo cuja finalidade é, por um lado, a obtenção de uniformidade nas exigências documentais e, por outro lado, facilitar procedimentos e exigências documentais sem prejudicar os objectivos que cada um dos documentos exigidos visa alcançar.

A matéria do presente diploma é apenas subsidiária relativamente ao determinado nos Tratados e Convenções Internacionais vigentes em Cabo Verde.

Por se tratar de documentos cuja emissão, na maior parte dos casos, cabe nas atribuições da Direcção Geral de Marinha e Portos, entendeu-se que a mesma devia ser objecto de diploma legal autónomo e deixar de fazer parte do Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, sem prejuízo, naturalmente, das atribuições que estas têm e devem continuar a ter na fiscalização da existência e da regularidade dos papéis de bordo, que continua devidamente salvaguardada naquele Regulamento e que o presente diploma não põe em causa.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Direito aplicável

Os papéis de bordo são regulados pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Papéis de bordo

1. São papéis de bordo os seguintes documentos:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulação;
- d) Certificado de navegabilidade;
- e) Certificado de segurança da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (C.I.S.V.H.M.);

- f) Certificado internacional das linhas de carga ou certificado das linhas de água carregada;
- g) Plano de carga;
- h) Certificado de inspecção dos meios de salvação;
- i) Certificados e outros documentos de Regulamento do Serviço Radioeléctrico das embarcações (R.S.R.E.);
- j) Certificado e outros documentos do R.I.M.;
- k) Certificado de prova dos aparelhos de carga e descarga;
- l) Certificado de compensação de agulhas;
- m) Diário de navegação;
- n) Diário das máquinas;
- o) Certificado de arqueação;
- p) Lista de passageiros;
- q) Certificado de lotação de passageiros;
- r) Livro de registo de óleos;
- s) Desembarço da autoridade marítima;
- t) Alvará de saída;
- u) Desembarço da autoridade sanitária;
- v) Conhecimentos de carga, cartas-partidas e manifestos de carga;
- x) Licença de pesca e certificado de características das redes.

2. São fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos:

- a) Os papéis de bordo, em vigor, que cada embarcação deve possuir;
- b) As condições a que deve obedecer a emissão dos papéis de bordo;
- c) Os modelos dos papéis de bordo;
- d) As taxas a cobrar pela respectiva emissão ou revalidação.

3. A portaria referida no número anterior fixa também os diplomas legais que devem existir a bordo das embarcações.

Artigo 3º

Título de propriedade

1. O título de propriedade é o certificado do registo de propriedade da embarcação.

2. Nos casos de alterações de registo por simples averbamento são também averbadas essas alterações ao título de propriedade.

3. Do título de propriedade devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome do proprietário ou proprietários;
- b) Número de registo ou conjuntos de identificação;
- c) Nome da embarcação;
- d) Classificação da embarcação;
- e) Arqueação e dimensão de sinal;
- f) Distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada), se a embarcação o tiver;
- g) Sistema de propulsão, devidamente identificado, e, tratando-se de veleiros, designação do aparelho respectivo.

4. No caso de extravio ou inutilização do título de propriedade, é passada segunda via, a requerimento do proprietário, o qual deve assinar termo de responsabilidade no Registo Convencional de Navios.

Artigo 4º

Passaporte de embarcação

Passaporte de embarcação é o documento emitido pela Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) e assinado pelo respectivo Director-Geral, que certifica a nacionalidade cabo-verdiana da embarcação destinada a viagens internacionais.

Artigo 5º

Reforma de passaporte

O passaporte é reformado quando:

- a) Se inutilize ou se torne ilegível;
- b) Seja feito novo registo;
- c) Seja alterada a arqueação;
- d) Haja mudança de nome da embarcação;
- e) Não possa conter mais alterações.

Artigo 6º

Passaporte provisório

1. Carece de passaporte provisório, válido apenas para a viagem do porto de aquisição ou construção para o de registo, a embarcação que, não tendo passaporte nacional, for adquirida ou construída no estrangeiro.

2. O passaporte provisório é passado pela autoridade consular cabo-verdiana.

3. É condição indispensável para se emitir o passaporte, que a embarcação tenha sido identificada e arqueada, segundo a legislação em vigor, e vistoriada para se apurar que está em condições de empreender a viagem.

Artigo 7º

Lista de tripulação

1. Lista de tripulação é a relação nominal de todos os indivíduos que constituem a tripulação de uma embarcação.

2. A lista de tripulação é elaborada pelas autoridades marítimas nos termos das disposições legais aplicáveis.

3. São dispensadas da lista de tripulação as embarcações militares.

Artigo 8º

Certificado de navegabilidade

1. O certificado de navegabilidade é o documento passado de acordo com as disposições da legislação nacional, que prova terem as embarcações as condições necessárias para navegar.

2. Do certificado de navegabilidade dos rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros, deve constar a lotação de tripulantes e, quando for caso disso, a lotação de passageiros.

3. São dispensados do certificado referido no nº 1 as embarcações de:

- a) Pesca local;
- b) Pesca costeira, desprovidas de propulsão mecânica.

Artigo 9º

Certificados de navegabilidade provisórios e especiais

1. As autoridades consulares cabo-verdianas podem, depois de verificar, mediante vistoria, que satisfazem as condições indispensáveis para a viagem, passar certificados de navegabilidade provisória às embarcações:

- a) Adquiridas ou construídas no estrangeiro, para sua viagem até ao porto onde façam o seu registo;
- b) Que se encontrem no estrangeiro e estejam impossibilitados de renovar o certificado de navegabilidade dentro do prazo de validade indicado.

2. Aos certificados referidos no número anterior deve ser apensa a certidão do termo de vistoria, e os que forem passados para os efeitos da alínea b) não podem ter validade superior a 90 dias a contar da data da vistoria.

3. Os capitães de portos ou as autoridades consulares cabo-verdianas, conforme os casos, podem conceder certificados de navegabilidade especiais às embarcações para uma determinada viagem, depois de vistoria que prove estar a embarcação em condições de realizar a viagem.

4. As embarcações de tráfego local, que tenham de ir reparar a um porto diferente do de registo, devem munir-se de certificado de navegabilidade especial.

Artigo 10º

**Certificados internacionais
das linhas de carga e de isenção do bordo livre**

1. O certificado internacional das linhas de carga é o documento passado às embarcações que tenham sido vistoriadas e marcadas nos termos das convenções internacionais sobre a matéria.

2. Às embarcações sujeitas às convenções internacionais referidas no número anterior a que, ao abrigo destas, seja concedida determinada isenção, é passado um certificado internacional de isenção de bordo livre.

3. São dispensadas dos certificados referidos neste artigo as embarcações seguintes:

- a) Embarcações novas de comprimento inferior a 24 m;
- b) Embarcações existentes com arqueação bruta inferior a 150 t;
- c) Embarcações de pesca;
- d) Embarcações de recreio;
- e) Outras embarcações isentas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 11º

Certificados das linhas de água carregada

1. O certificado das linhas de água carregada é o documento passado às embarcações que tenham sido vistoriadas e marcadas nos termos das disposições legais sobre linhas de carga nacionais.

2. São dispensadas do certificado referido no número anterior as embarcações seguintes:

- a) Sujeitas aos certificados internacionais referidas no artigo anterior;
- b) De carga pertencentes ao tráfego local ou à navegação costeira nacional, de tonelagem bruta não superior a 50 t;
- c) De pesca local ou costeira;
- d) Rebocadores e embarcações auxiliares, desde que não sejam empregados no transporte de carga;
- e) De recreio;
- f) De pilotos;
- g) Outras embarcações isentas por portaria do Membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 12º

Plano de carga

1. O plano de carga é o documento das embarcações de comércio contendo as indicações relativas ao carregamento.

2. São dispensadas do documento referido no número anterior as embarcações de tráfego local e de navegação costeira nacional.

Artigo 13º

Certificado de Inspeção dos meios de salvação

1. O certificado de inspeção dos meios de salvação é o documento passado às embarcações que possuam, em boas condições de funcionamento, os meios de salvação exigidos pelas convenções internacionais e pela legislação nacional.

2. O certificado referido no número anterior não é exigível às embarcações que possuam certificados de segurança da C.I.S.V.H.M. e às que são dispensadas de certificado de navegabilidade.

Artigo 14º

Certificados e outros documentos do R.S.R.E.

1. Os certificados e outros documentos que, segundo o Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, devem existir a bordo são:

a) Embarcações equipadas com qualquer aparelhagem eléctrica ou radioelétrica de comunicações ou auxiliar de navegação:

1. Licença de estação;
2. Certificados de aprovação dos equipamentos.

b) Embarcações dotadas de instalação radiotelegráfica:

1. Diário de serviço radiotelegráfico;
2. Lista alfabética de indicativos de chamada de estações utilizadas no serviço móvel marítimo;
3. Nomenclatura das estações costeiras;
4. Nomenclatura das estações de embarcação;
5. Nomenclatura das estações de radiolocalização e de estações efectuando serviços especiais;
6. Regulamento das Radiocomunicações (R.R.) e Regulamento Adicional das Radiocomunicações (R.A.R.) e disposições da C.I.S.V.H.M. relativas ao serviço das radiocomunicações a bordo das embarcações;
7. Tarifas telegráficas dos países para os quais a estação aceita mais frequentemente radiotelegramas;
8. Regulamento Radiotelegráfico;
9. Certificados dos operadores;

c) Embarcações dotadas de instalação radiotelefónica:

1. Diário de serviço radiotelefónico;

2. Lista das estações costeiras com as quais as embarcações são susceptíveis de entrar em comunicação;
3. Disposições do R.R. e do R.A.R. aplicáveis ao serviço móvel marítimo radiotelefónico;
4. Certificados dos operadores;

d) Embarcações equipadas com radiogoniómetro:

1. Tabela de calibração;
2. Nomenclatura das estações de radiolocalização e das estações efectuando serviços especiais.
3. As embarcações de menos de 300t de arqueação bruta que possuam instalação radiotelefónica são dispensadas dos documentos indicados nos nºs 1), 2) e 3) da alínea c) do número anterior.
4. Os certificados e outros documentos referidos neste artigo estão sujeitas às disposições do R.S.R.E..

Artigo 15º

Certificado e outros documentos do R.I.M.

1. Os certificados e outros documentos que, pelo R.I.M., devem existir a bordo são, além do lista de tripulação:

- a) Cédulas marítimas dos tripulantes;
- b) Licenças para embarque de indivíduos não classificados como marítimos que, a título transitório, tenham de exercer a bordo determinadas funções;
- c) Certificado de lotação para a tripulação.

2. Os certificados e outros documentos referidos neste artigo estão sujeitos às disposições do Regulamento referido no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, são dispensados do certificado de lotação para a tripulação as embarcações:

- a) De pesca local;
- b) De pesca costeira desprovidas de propulsão mecânica;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras.

Artigo 16º

Certificados de prova dos aparelhos de carga e descarga

1. O certificado de prova dos aparelhos de carga e descarga é o documento passado às embarcações que tenham sido consideradas por vistoria nas condições exigidas pela legislação em vigor.

2. São dispensadas do certificado referido no número anterior as embarcações seguintes:

- a) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras;
- c) Quaisquer outras embarcações que não possuam aparelhos de carga e descarga.

Artigo 17º

Certificado de compensação de agulhas

O certificado de compensação de agulhas é o documento passado, nos termos de Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de que devem ser munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio, às embarcações cujas agulhas magnéticas tenham sido vistoriadas e compensadas de acordo com o mesmo Regulamento.

Artigo 18º

Diário de navegação

1. O diário de navegação é o livro de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos respeitantes à navegação da embarcação, bem como outros elementos, factos e ocorrências que, pela sua importância ou por determinação legal, nele devam ser registados.

2. Não carecem de diário de navegação as embarcações seguintes:

- a) De navegação costeira nacional, quando tenham arqueação bruta inferior a 20 t;
- b) De pesca local e costeira;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras, quando a sua actividade estiver limitada às áreas que correspondem à navegação costeira.

3. Em embarcações cuja navegação seja controlada e registada por computadores, pode a D.G.M.P. autorizar que o diário da navegação seja substituído por esse registo.

Artigo 19º

Diário das máquinas

1. O diário das máquinas é o livro de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos relativos ao funcionamento do aparelho de propulsão e respectivos auxiliares, bem como outros elementos, factos e ocorrências a eles respeitantes que, pela sua importância ou por determinação legal, devam ser registadas.

2. Não carecem de diário de máquinas as embarcações referidas no nº 2 do artigo anterior.

3. Em embarcações cujo funcionamento do aparelho de propulsão e respectivos auxiliares é controlado e registado por computadores, pode a D.G.M.P. autorizar que o diário das máquinas seja substituído por esse registo.

Artigo 20º

Certificado de arqueação

1. O certificado de arqueação é o documento comprovativo de que a embarcação foi arqueada nos termos da legislação em vigor e onde se indicam os valores dessa arqueação.

2. O certificado de arqueação é passado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21º

Lista de passageiros

A lista de passageiros é a relação nominal de todos os indivíduos que, em cada viagem, embarquem como passageiros.

Artigo 22º

Lotação de passageiros

1. A lotação de passageiros é o documento passado às embarcações de passageiros, no qual se certifica o número de pessoas que a embarcação pode transportar como passageiros.

2. As embarcações de passageiros de tráfego local são dispensadas do documento referido neste artigo, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, mas a lotação de passageiros deve ser afixada em local bem visível da embarcação.

Artigo 23º

Livro de registo de óleos

1. O livro de registo de óleos que as embarcações mercantes nacionais devem possuir a bordo é escriturado quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

a) Nas embarcações-tanques:

1. Lastro e descarga de águas de lastro dos tanques de carga;
2. Limpeza dos tanques de carga;
3. Decantação nos tanques de resíduos e descarga da água;
4. Descarga ou fuga acidental de óleos;

b) Nas outras embarcações:

1. Lastro ou limpeza dos tanques de combustível, durante a viagem;
2. Descarga de resíduos oleosos dos tanques de combustível ou de outras origens;
3. Descarga ou fuga acidental de óleo;

4. Salvo no caso de embarcações rebocadas sem tripulação, o livro de registo de óleos deve ser conservado a bordo da embarcação a que respeita, por um período de dois anos a partir da data do último registo.

5. Cada uma das operações descritas no nº 1 deve ser imediata e completamente registada no livro, de modo que dele constem todos os aspectos referentes à operação e cada página deve ser assinada pelo oficial ou oficiais responsáveis e pelo comandante.

6. Não carecem do livro referido neste artigo as embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiros;
- c) Embarcações-tanques com arqueação bruta inferior a 150 t e as outras embarcações com arqueação bruta inferior a 500 t.

Artigo 24º

Desembarço da autoridade marítima

1. O desembarço da autoridade marítima é o documento em que a autoridade marítima certifica que a embarcação destinada a seguir viagem está em condições de partir.

2. Estão isentas de desembarço da autoridade marítima as embarcações:

- a) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras.

3. O desembarço da autoridade marítima para embarcações desprovidas de propulsão no exercício da actividade de cabotagem, longo curso ou do largo depende da autorização do D.G.M.P. para o exercício de tal actividade.

Artigo 25º

Alvará de saída

1. O alvará de saída é o documento passado às embarcações sujeitas a desembarço fiscal, nos termos da legislação aduaneira.

2. São dispensadas de alvará de saída as embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) De pesca do largo, quando não se destinem a porto estrangeiro;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiros.

Artigo 26º

Desembarço da autoridade sanitária

1. O desembarço da autoridade sanitária é o documento passado às embarcações nos termos da legislação sanitária.

2. São dispensadas do documento referido no número anterior as embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) De pesca do largo, quando não se destinem a porto estrangeiro;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras;
- d) Rebocadores e embarcações auxiliares do alto quando não se destinem a porto estrangeiro.

Artigo 27º

**Conhecimentos de carga
e cartas-partidas; manifesto de carga**

1. Os conhecimentos de carga, cartas-partidas e manifestos de carga são os documentos com essa designação previstos na lei.

2. Estão dispensadas dos documentos referidos neste artigo as embarcações de tráfego local, e dos conhecimentos e manifestos de carga, as de pesca e os rebocadores e embarcações auxiliares.

Artigo 28º

Guarda dos papéis de bordo

Os papéis de bordo estão na posse do comandante ou de quem desempenhe as correspondentes funções que é o responsável pela sua segurança e conservação, salvo os que, por determinação legal ou por necessidade de registo ou utilização, devem permanecer noutros locais da embarcação.

Artigo 29º

Apresentação dos papeis de bordo

O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções de uma embarcação nacional é obrigado a apresentar os papéis de bordo sempre que lhe forem exigidos por autoridade marítima ou pelos comandantes de navios da Guarda Costeira e ainda quando tenha que provar a nacionalidade da sua embarcação perante as competentes autoridades estrangeiras.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga. — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 42/98

de 7 de Setembro

O mecanismo legal previsto no presente diploma, espalhado por apreciável número de países, constitui instrumento da maior importância para a renovação da frota marítima.

A aquisição de navios pressupõe a possibilidade de obtenção de financiamentos e estes só são concedidos se forem oferecidas às instituições financeiras garantias sólidas e idóneas.

A multiplicação dos créditos com privilégio sobre os navios a que dizem respeito constitui, cada vez mais, obstáculo sério à concessão de empréstimos pela Banca, mesmo quando estes são garantidos por hipoteca sobre o navio financiado.

O presente diploma materializa novo mecanismo que possibilita ao banco financiador reservar para si ou para a empresa do seu universo empresarial a propriedade do navio e, ao mesmo tempo, abre ao armador adquirente a possibilidade de, afretando o navio em casco nu, passar a dispor dele embandeirado em Cabo Verde, beneficiando de todas as vantagens advenientes.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Os navios tomados de fretamento em casco nu por armadores nacionais podem, mediante autorização do membro de Governo responsável pela Marinha e Portos, ser registados, a título temporário, em Cabo Verde.

2. A autorização a que se refere o número anterior determina o prazo de validade do registo temporário, que não deve ser superior a 5 anos, podendo, no entanto, ser prorrogado.

Artigo 2º

O armador nacional afretador deve dirigir o seu requerimento ao membro do Governo responsável pela Marinha e Portos e entrega-lo na Direcção-Geral da Marinha e Portos acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Original ou cópia certificada do contrato de fretamento do navio em casco nu devidamente traduzido em língua portuguesa;
- b) Nota descritiva das vantagens e do interesse que advém para a economia nacional e para o requerente com o registo e embandeiramento temporário do navio estrangeiro em questão;
- c) Declaração do proprietário autorizando o registo temporário do seu navio em Cabo Verde;
- d) Documento, emitido pela entidade competente do país onde o navio está registado, autorizando o registo em Cabo Verde nos termos do presente diploma;

- e) Certidão do registo de propriedade do navio, donde constem as hipotecas e outros encargos sobre o mesmo, devidamente traduzida em língua portuguesa;
- f) Cópia do certificado de arqueação do navio;
- g) Cópia dos certificados de segurança do navio, e os da sua sociedade de classificação, devidamente válidos.

Artigo 3º

1. Obtida a autorização para o registo temporário do navio em Cabo Verde, o requerente deve solicitar para o navio o seguinte:

- a) Número de registo que irá ser atribuído;
- b) Indicativo de chamada;
- c) Certificado de arqueação.

2. O certificado de arqueação, sempre que tal for possível e dentro da prática usada internacionalmente, será passado com base no certificado de arqueação estrangeiro no navio.

3. Nas exigências para a atribuição do indicativo de chamada será tido em conta o carácter temporário do registo do navio em Cabo Verde.

4. O nome do navio é o que consta do registo mencionado na alínea e) do artigo 2º.

Artigo 4º

1. O registo temporário do navio é feito no Registo Convencional de Navios, segundo os princípios e com as formalidades estabelecidas na legislação em vigor, desde que não contrariem as disposições do presente diploma.

2. Com o pedido de registo temporário, torna-se necessário apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo da qualidade cabo-verdiana do requerente e de que é armador nacional inscrito;
- b) Documento comprovativo da inscrição do contrato de fretamento em casco nu, prevista no nº 2 do artigo 7º;
- c) Certidão de despacho ministerial autorizando o registo temporário do navio em Cabo Verde;
- d) Original ou cópia certificada do contrato de fretamento em casco nu, devidamente traduzido em língua portuguesa;
- e) Declaração do proprietário autorizando o registo temporário do navio em Cabo Verde;
- f) Documento, emitido pela entidade competente do país onde o navio está registado, autorizando o registo em Cabo Verde nos termos do presente diploma;
- g) Certidão do registo de propriedade do navio, donde constem as hipotecas e outros encargos sobre o mesmo, devidamente traduzida em língua portuguesa;

- h) Documento que comprove o número de registo temporário atribuído;
- i) Documento que comprove o indicativo de chamada;
- j) Certificado de arqueação emitido pelas autoridades cabo-verdianas;
- l) Documento comprovativo da autorização do Banco de Cabo Verde;

3. É dispensada a apresentação dos documentos que já tenham instruído o requerimento referido no artigo 2º ou dos que se refiram a factos que são do conhecimento officioso da DGMP.

Artigo 5º

A emissão de certificado de registo provisório, quando feita pelos funcionários consulares, fica sujeita a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato de fretamento em casco nu;
- b) Certidão do registo de propriedade;
- c) Certidão de autorização do membro de Governo responsável pela Marinha e Portos.

Artigo 6º

1. Efectuado o registo temporário do navio, o Registo Convencional de Navios, emite o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do membro de Governo responsável pela Marinha e Portos.

2. Do título referido no número anterior deve constar também o seguinte:

- a) Nome do proprietário e do local do registo do navio no estrangeiro;
- b) Nome do armador nacional afretador;
- c) Prazo de validade, de acordo com a autorização ministerial;
- d) Averbamentos dos ónus e encargos que impedem sobre o navio, de conformidade com o constante no documento mencionado na alínea g) do nº 2 do artigo 4º.

Artigo 7º

1. O registo efectuado nos termos deste diploma não confere aos requerentes a propriedade dos navios, nem a mesma se presume.

2. O contrato de fretamento em casco nu relativo aos navios registados ao abrigo deste diploma e as suas alterações, devem ser registados no Registo Convencional de Navios.

3. Os navios registados nos termos deste diploma têm direito ao uso da bandeira cabo-verdiana.

4. O registo do contrato de fretamento em casco nu, bem como as suas alterações, tal como é referido no nº 2 deste artigo, estão isentos de emolumentos.

Artigo 8º

É proibido o subfretamento em casco nu de navios registados ao abrigo do presente diploma.

Artigo 9º

1. Os registos efectuados ao abrigo deste diploma são cancelados quando o contrato de fretamento em casco nu, se extinguir.

2. O cancelamento do registo temporário será feito automaticamente ao caducar a validade do certificado de registo temporário, a menos que este tenha sido prorrogado, perdendo o navio a faculdade de usar a bandeira cabo-verdiana.

3. Havendo lugar à prorrogação do registo temporário, a mesma fica dependente da apresentação no Registo Convencional de Navios dos seguintes documentos:

- a) Certidão do despacho ministerial autorizando a prorrogação requerida;
- b) As declarações referidas nas alíneas e) e f) do nº 2 do artigo 4º cujas validades possam ter caducado.

Artigo 10º

O abate do registo efectuado num consulado, nos termos do artigo anterior, deve ser comunicado à DGMP.

Artigo 11º

Todos os assuntos relacionados com as vistorias a efectuar ao navio tendo em vista o seu registo temporário em Cabo Verde e a emissão dos correspondentes certificados de segurança e outros, deverão ser coordenados pela Divisão de Inspeção a qual deve providenciar no sentido de sempre que o julgar necessário, em toda a documentação passada ao abrigo do presente diploma, seja a este feita a devida referência.

Artigo 12º

Os navios que usem a bandeira cabo-verdiana ao abrigo das disposições deste diploma ficam sujeitos ao cumprimento dos mesmos requisitos técnicos que são exigidos aos navios nacionais.

Artigo 13º

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 43/98

de 7 de Setembro

O diploma aplica o regime geral das contra-ordenações à infracção das disposições da legislação marítima e procede à actualização do montante das coimas.

Assim, no uso da faculdade conferida na alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Das contra-ordenações marítimas)

As contravenções e transgressões marítimas previstas na legislação em vigor e que sejam sancionadas tão só com sanções pecuniárias passam a ser consideradas contra-ordenações, sendo-lhes aplicável o regime do Decreto-Legislativo n. 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 2º

(Do montante das coimas)

1. Sem prejuízo de aplicação de outras sanções que ao caso couber por disposição especial da lei, os montantes das coimas passam a ser os seguintes:

- a) De 5.000\$00 a 50.000\$00:
 - Infracção às normas que regulam o registo dos navios e embarcações;
 - Falta ou irregularidade dos papéis de bordo dos navios e embarcações;
 - Violação das normas sobre o abate de navios e embarcações;
 - Violação das normas sobre o uso da bandeira da nacionalidade e outras bandeiras, distintivos e sinais dos navios e embarcações;
 - Fogo de artifício sem licença da autoridade marítima;
 - Violação das normas sobre perda e achado de ferros e âncoras;
- b) De 5.000\$00 a 100.000\$00:
 - Violação das normas que fixam os limites dentro dos quais as embarcações podem operar;
- c) De 10.000\$00 a 100.000\$00:
 - Violação das normas sobre reboques de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes;
- d) De 10.000\$00 a 1.000.000\$00:
 - Violação das normas sobre achados no mar, que não sejam ferros e âncoras;
- e) De 20.000\$00 a 200.000\$00:
 - Violação das normas sobre comunicações marítimas;

- Violação das regras legalmente fixadas ou impostas pelas autoridades marítimas, sobre os locais de fundeadoiro, atracação e varação;

f) De 20.000\$00 a 300.000\$00:

- Exercício de actividade marítimas ou realização de trabalho sobre ou no navio e embarcações sem dispor da necessária licença;

g) De 50.000\$00 a 500.000\$00:

- Violação das leis e regulamentos sanitários de navios e embarcações

- Violação das regras sobre a entrada, permanência e saída de navios e embarcações no porto;

h) De 50.000\$00 a 1.000.000\$00:

- Violação das normas sobre vistorias e segurança marítimas quer no mar quer em porto;

i) De 100.000\$00 a 1.000.000\$00:

- Violação das normas sobre obras e construções nos portos e nos terrenos situados sob domínio marítimo;

- Omissão de prestação de auxilio nos casos e situações impostos pela lei ou convenções internacionais.

2. Sempre que uma contra-ordenação não seja sancionada por disposição especial de lei, é punível com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 3º

(Medidas cautelares e sanções acessórias)

1. Como medida cautelar ou sanção acessória das contra-ordenações marítimas pode ser ordenada a apreensão de embarcações, outros corpos flutuantes ou objectos e instrumentos que serviram para a sua prática ou dela resultaram.

2. A apreensão só pode ser ordenada quando as coisas referidas no numero anterior:

- a) Estando em poder do agente, representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- b) Tendo sido alienadas ou estejam na posse de terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, que serviram para a prática da contra-ordenação.

3. Quando a gravidade ou frequência da contra-ordenação o justifique, pode ainda ser aplicada como medida cautelar ou sanção acessória, a interdição do exercício da profissão ou actividade relacionada com a contra-ordenação.

Artigo 4º

(Da competência em razão da matéria)

1. São competentes para a instrução dos processos da contra-ordenação o capitão do porto e o delegado

marítimo em cujas as áreas ocorreu o respectivo facto ilícito ou, sendo no alto mar, o capitão do porto de registo da embarcação ou do primeiro porto onde esta entrar.

2. A competência para a aplicação das coimas é exercida da seguinte forma:

- a) Até 50.000\$00, pelo delegado marítimo;
- b) De 50.000\$00 a 200.000\$00, pelo capitão do porto;
- c) Mais de 200.000\$00 pelo Director Geral da Marinha e Portos;

3. A sanção acessória de interdição do exercício da profissão ou actividade é da competência do membro do governo da área da marinha e portos.

Artigo 5º

(Da impugnação judicial)

1. Salvo o disposto no numero seguinte, as decisões que apliquem coimas ou sanções acessórias podem ser impugnadas junto do tribunal de comarca em cujo a área de jurisdição tenha sido praticada a contra-ordenação.

2. Das decisões do membro do governo da área da marinha e portos, cabe recurso contencioso nos termos gerais.

3. A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo, salvo se o arguido prestar caução no valor fixado pela autoridade administrativa.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 44/98

de 7 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

O navio

Artigo 1º

(Noção)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, navio é o engenho flutuante destinado à navegação por água.

2. Fazem parte integrante do navio, além da máquina principal e das máquinas auxiliares, todos os aparelhos, aprestos, meios de salvação, acessórios e mais objectos existentes a bordo, necessários à sua operacionalidade.

Artigo 2º

(Registo)

Os navios e os factos jurídicos a eles respeitantes estão sujeitos a registo, nos termos do disposto na legislação respectiva.

Artigo 3º

(Nacionalidade)

1. Os navios registados em Cabo Verde são considerados como tendo nacionalidade cabo-verdiana.

2. A atribuição de nacionalidade cabo-verdiana confere ao navio o direito ao uso da respectiva bandeira, com os direitos e as obrigações que lhe são inerentes.

Artigo 4º

(Nome)

1. A todos os navios deve ser atribuído um nome.

2. O nome a atribuir ao navio está sujeito a prévia aprovação do serviço administrativo competente e deve ser bem distinto de qualquer outro que já se encontrar registado.

Artigo 5º

(Número de identificação)

Os navios de arqueação bruta até vinte toneladas podem ser identificados apenas por um número atribuído pelo serviço administrativo competente.

Artigo 6º

(Inscrições no casco)

O nome do navio, o seu número de identificação, as escalas de calado, as linhas de carga e o nome do porto onde o mesmo se encontra registado devem ser inscritos no casco, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 7º

(Personalidade e capacidade judiciárias)

Ao navio reconhece-se a personalidade e capacidade judiciárias nos casos e para os efeitos previsto na lei.

Artigo 8º

(Navegabilidade)

A navegabilidade do navio depende da verificação das condições técnicas a que o mesmo deva obedecer, de acordo com a legislação em vigor e do preenchimento dos requisitos necessários à viagem que vai empreender e à carga que vai transportar.

Artigo 9º

(Arresto e penhora de navio e de mercadorias)

1. O navio pode ser arrestado ou penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem.

2. O disposto do número anterior é aplicável aos géneros ou mercadorias carregados em navio que se achar nas circunstâncias previstas no número anterior.

Artigo 10º

(Forma dos contratos relativos a direitos reais sobre o navio)

Os contratos que impliquem a constituição, modificação, transmissão ou extinção de direitos reais sobre navio devem ser celebrados por documento escrito, com reconhecimento notarial da assinatura dos outorgantes.

CAPÍTULO II

Contrato de construção de navio

Artigo 11º

(Forma)

O contrato de construção de navio e as suas alterações estão sujeitos a forma escrita.

Artigo 12º

(Legislação subsidiária)

O contrato de construção de navio é disciplinado, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis ao contrato de empreitada que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 13º

(Projecto)

1. O construtor deve executar a construção do navio em conformidade com o projecto aprovado pelo dono e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso previsto no contrato ou, na falta desta indicação, para o uso comum do tipo de navio em causa.

2. O construtor não é responsável pelo projecto elaborado pelo dono da obra ou por terceiros.

3. Nos casos previstos no número anterior, o construtor deve avisar o dono da obra dos defeitos do projecto detectáveis por um técnico diligente e sugerir-lhe as necessárias alterações

Artigo 14º

(Fiscalização)

1. O dono da obra pode fiscalizar, à sua custa, a execução dela, desde que não perturbe o andamento normal da construção.

2. O construtor, durante a construção, concederá ao dono da obra e aos seus representantes as facilidades necessárias à fiscalização, dará e prestará a assistência de que razoavelmente careçam para o cabal desempenho da mesma.

3. O disposto neste artigo é aplicável aos subempreiteiros que realizem trabalhos destinados à construção.

Artigo 15º

(Propriedade do navio em construção)

1. Salvo acordo em contrário, o navio, durante a construção, é propriedade do construtor, exceptuados os materiais fornecidos pelo dono da obra.

2. A transferência da propriedade opera-se com a entrega do navio pelo construtor e a sua aceitação pelo dono da obra.

Artigo 16º

(Alterações)

1. Se, durante a construção, entrarem em vigor regras técnicas, regulamentos, convenções internacionais ou quaisquer outras normas legais que imponham alterações na construção, o construtor, no prazo de trinta dias, contados do início da respectiva vigência, avisará o dono da obra e apresentar-lhe-á uma proposta do preço das alterações e, sendo caso disso, da nova data da entrega do navio.

2. Se as partes não chegarem a acordo, o construtor procederá às alterações impostas, competindo ao tribunal fixar as correspondentes modificações quanto ao preço e ao prazo de execução.

Artigo 17º

(Preço das alterações)

Se outra coisa não for acordada pelas partes, o custo de quaisquer alterações ao projecto de construção, legais ou convencionais, deve ser pago nas condições do preço inicial.

Artigo 18º

(Experiências)

1. Durante a construção, o navio e os seus equipamentos devem ser submetidos às experiências previstas no contrato e na legislação aplicável, bem como às impostas pelos serviços da administração encarregados da fiscalização das condições técnicas dos navios.

2. O construtor deve, com a antecedência de trinta dias, informar o dono da obra do programa das experiências.

3. As despesas com as experiências a que se refere o presente artigo correm por conta do construtor, exceptuadas as relativas à tripulação.

Artigo 19º

(Defeitos detectados durante as experiências)

O construtor deve corrigir os defeitos detectados durante a realização das experiências e proceder às desmontagens e verificações que forem consideradas necessárias.

Artigo 20º

(Entrega e aceitação do navio)

1. A entrega do navio deve ser feita no estaleiro do construtor, após a realização de todas as experiências e inspecções e a obtenção das aprovações dos competentes serviços administrativos.

2. No momento da entrega, o navio deve estar munido dos aparelhos, aprestos, meios de salvação, acessórios e sobressalentes, de acordo com o contrato de construção.

3. O dono da obra que não aceite o navio no prazo devido incorre em mora creditória, nos termos da lei civil.

Artigo 21º

(Retirada do navio do estaleiro)

O dono da obra deve retirar o navio do estaleiro do construtor, no prazo de dez dias a contar da sua aceitação, se outro prazo não for acordado, aplicando-se em caso de incumprimento o disposto no número 3º do artigo anterior.

Artigo 22º

(Instruções e informação)

O construtor deve proporcionar ao dono da obra, na data da entrega do navio:

- a) Certificados do navio e dos equipamentos;
- b) Livros de instruções e de informações técnicas;
- c) Desenhos;
- d) Instruções e informações relativas à condução;
- e) Inventários e listas de acessórios e sobressalentes;
- f) Outros documentos eventualmente previstos no contrato de construção.

Artigo 23º

(Garantia)

1. O construtor garante o navio, durante o prazo de um ano contar da aceitação, pelos defeitos da construção.

2. Em caso de avaria resultante de defeito ocorrido durante o prazo de garantia, o construtor é obrigado a corrigir esse defeito ou a substituir o equipamento defeituoso.

3. Quando o navio fique impossibilitado de alcançar o estaleiro do construtor ou quando haja inconveniência manifesta nessa deslocação, o construtor efectuará a reparação ou a substituição do equipamento, em local adequado.

Artigo 24º

(Direito de retenção)

O construtor goza do direito de retenção sobre o navio para garantia dos créditos emergentes da sua construção.

Artigo 25º

(Comunicação dos defeitos)

1. O dono da obra, sob pena de caducidade dos direitos conferidos nos artigos seguintes, comunicará ao construtor os defeitos da construção, dentro dos trinta dias posteriores ao seu conhecimento.

2. Equivale à comunicação o reconhecimento, por parte do construtor, da existência do defeito.

Artigo 26º

(Eliminação dos defeitos)

Os resultados das provas, a aprovação pelo dono da obra e a aceitação sem reservas não exoneram o construtor da responsabilidade pela correcção dos defeitos.

Artigo 27º

(Não eliminação dos defeitos)

Não sendo eliminado os defeitos, o dono da obra pode exigir a redução do preço, segundo juízos de equidade, ou a resolução do contrato, se os mesmos tornarem o navio inadequado ao fim a que se destinava.

Artigo 28º

(Indemnização)

O exercício dos direitos conferidos nos artigos antecedentes não exclui a indemnização nos termos gerais.

Artigo 29º

(Caducidade)

1. Os direitos conferidos nos artigos anteriores caducam se não forem exercidos dentro de dois anos, a contar da entrega do navio.

2. Em caso de vício oculto, o prazo fixado no número anterior conta-se a partir da data do seu conhecimento pelo dono da obra.

Artigo 30º

(Pluralidade de construtores)

As disposições anteriores relativas ao contrato de construção aplicam-se, com as necessárias adaptações, no caso de, através de instrumentos autónomos, a obra ser adjudicada a diferentes empreiteiros, assumindo cada um deles o encargo de parte da construção.

CAPÍTULO III

Contrato de reparação de navios

Artigo 31º

(Regime)

É aplicável ao contrato de reparação de navios, com as necessárias adaptações, o regime do contrato de construção.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 32º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 485º a 487º e 489º a 491º do Código Comercial.

Artigo 33º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 45/98

de 7 de Setembro

A nova orientação politico-económica seguida pelo Governo permitiu a total abertura do sector à iniciativa privada e, actualmente, existe um grande número de agências marítimas espalhadas por todo o País, sem que haja legislação específica, constituindo uma lacuna no nosso Ordenamento Jurídico, cujas consequências se manifestam negativamente na qualidade do serviço prestado, não contribuindo para o prestígio internacional dos nossos portos.

O presente diploma estabelece os requisitos a observar pelas entidades que exercem ou pretendem exercer a actividade de agente marítimo e prevê os direitos que a estas assistem e os deveres a que, genericamente, estão sujeitas.

Por outro lado, é seu propósito, estabelecer regras e padrões universais da agência marítima que, para além de representar o armador, deve ser capaz de prestar serviço concorrencial e contribuir para o incremento da economia marítima nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Agência marítima

Artigo 1º

(Definição)

1. São consideradas agências marítimas, as sociedades comerciais regularmente constituídas que, obedecendo aos requisitos estabelecidos no presente diploma e suas disposições regulamentares, tenham por objecto qualquer das seguintes actividades:

- a) Dar cumprimento, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a disposições legais ou contratuais, executando e promovendo, junto das autoridades portuárias ou de outras entidades, os actos ou diligências relacionados com a entrada, estadia e saída dos navios que lhes estejam consignados e defesa dos respectivos interesses;
- b) Promover, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a celebração de contratos de transporte marítimo, nomeadamente dos que resultem da actividade de angariação de carga por eles desenvolvida;
- c) Actuar como mandatário dos armadores ou transportadores marítimos, podendo, em tal qualidade, ser-lhes cometidos poderes, nomeadamente para emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder aos trâmites exigidos à recepção de mercadorias para embarque ou à entrega de mercadorias desembarcadas e desenvolver as acções complementares do transporte marítimo que a lei lhes faculte;
- d) Prestar protecção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam representantes, competindo-lhes a defesa dos interesses dos navios que lhes estejam consignados, cabendo-lhes facultar, em particular aos respectivos capitães, todas as informações da sua especialidade, bem como proporcionar-lhes os serviços que lhes sejam solicitados.

2. A actividade só pode ser exercida nos portos onde a agência marítima tenha a sua sede ou delegação permanente.

3. As actividades referidas no nº 1 podem ser exercidas directamente pelos armadores ou transportadores marítimos nos portos onde funcionem as suas sedes sociais e apenas em relação aos navios por eles explorados.

4. Quando o interesse nacional relevante justificar o membro do Governo responsável pela área da marinha e portos pode autorizar o exercício de actividades de agências por empresas que não preencham os requisitos referidos nos números anteriores.

Artigo 2º

(Acesso)

5. Para efeitos deste diploma, entende-se que todas as referências a armadores ou transportadores marítimos abrangem também os fretadores ou afretadores e ainda os proprietários de navios que os não explorem directamente.

1. O acesso à actividade de agente marítimo depende de inscrição definitiva na Direcção-Geral da Marinha e Portos, a requerimento da empresa interessada.

2. A inscrição prevista no número anterior, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ter como objecto social exclusivo o exercício de actividades próprias de agente marítimo definidas no nº 1 do artigo 1º;
- b) Ter como capital social mínimo o que for estabelecido por portaria do membro do governo responsável pela marinha e portos;
- c) Dispor de pessoal, instalações e equipamentos apropriados;
- d) Dispor de um responsável técnico;
- e) Apresentar um estudo económico-financeiro da actividade pretendida.

3. O requerimento a solicitar a inscrição como agente marítimo, com identificação da sociedade requerente, bem como os respectivos administradores ou gerentes e do responsável técnico, é dirigido ao Director-Geral da Marinha e Portos e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo da sociedade na Conservatória;
- b) Declaração certificando experiência profissional do responsável técnico ou formação profissional adequada.

4. A Direcção-Geral da Marinha e Portos deve pronunciar-se no prazo de

trinta dias a contar da data da recepção do requerimento.

5. A falta de resposta no prazo fixado no número anterior equivale a deferimento tácito.

6. Quando o pedido for formulado em nome de sociedade a constituir, os documentos referidos no nº 3 podem ser apresentados posteriormente, caso em que a inscrição fica condicionada a essa apresentação, devendo a Direcção-Geral da Marinha e Portos comunicar ao requerente a aceitação provisória do processo, indicando os documentos em falta.

Artigo 3º

(Cancelamento da inscrição)

1. A inscrição na Direcção-Geral da Marinha e Portos é cancelada:

- a) Quando se extinga, por qualquer causa, a sociedade titular;

- b) Logo que seja declarada a falência da sociedade;
- c) Quando a sociedade deixe de reunir os requisitos exigidos no nº 2 do artigo 2º e não regularize a situação no prazo de seis meses.

2. Os processos de cancelamento devem ser instaurados officiosamente, sendo obrigatória a audição do agente marítimo visado.

Artigo 4º

(Exercício)

1. Feita a inscrição definitiva na Direcção-Geral da Marinha e Portos, esta emite a licença para o exercício da actividade de agente marítimo.

2. A emissão e a revalidação anual da licença para o exercício da actividade de agente marítimo ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa a fixar por portaria dos membros de Governos responsáveis pelas áreas das Finanças e da Marinha e Portos.

3. O cancelamento da inscrição na Direcção-Geral da Marinha e Portos determina automaticamente a caducidade da licença para o exercício da actividade.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do agente

Artigo 5º

(Direitos)

Constituem direitos do agente marítimo:

- a) Exercer, nos portos para que esteja autorizado, as actividades referidas no presente diploma;
- b) Assumir, em nome próprio ou em nome dos seus clientes, toda e qualquer forma legítima de protecção dos interesses correspondentes, nomeadamente as relativas a retenção de cargas;
- c) Todos os demais direitos decorrentes do contrato de mandato.

Artigo 6º

(Deveres)

Constituem deveres do agente marítimo:

- a) Comunicar à Direcção-Geral da Marinha e Portos todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou outros pressupostos ou requisitos em que assente a inscrição como agente marítimo;
- b) Remeter trimestral e anualmente à Direcção-Geral da Marinha e Portos os dados estatísticos e todas as informações sobre a actividade desenvolvida e indispensáveis para o acompanhamento desta;
- c) Fornecer à Direcção-Geral da Marinha e Portos e às autoridades portuárias as informações por elas solicitadas;

d) Guardar, nos limites legais, o segredo profissional em relação aos factos que o justifiquem e de que tenham conhecimento em virtude da sua actividade;

e) Assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;

f) Colaborar com as autoridades portuárias e serviços públicos no cumprimento e execução de formalidades relacionadas com a entrada, estadia e saída dos navios que agenciam em portos nacionais;

g) Exercer com diligência todas as funções inerentes à prestação de serviços de agente e cumprir as normas de funcionamento do porto;

h) Abster-se da prática de actos de concorrência desleal.

Artigo 7º

(Poderes)

Nos poderes do agente marítimo incluem-se sempre os de receber citações e notificações judiciais, em representação dos proprietários e dos armadores dos navios cujo despacho aquele tinha requerido.

CAPÍTULO III

Disposições diversas e transitórias

Artigo 8º

(Coordenação de actividade)

A coordenação do exercício da actividade de agenciamento marítimo, bem como a fiscalização pelas entidades licenciadas do cumprimento das disposições legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade é cometida à Direcção-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 9º

(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil emergente dos actos praticados, as infracções ao presente diploma são passíveis das seguintes sanções:

- a) Coima entre mil e trezentos mil escudos;
- b) Suspensão do responsável-técnico por período de tempo até um ano;
- c) Suspensão da actividade de agente, por período de tempo até um ano;
- d) Encerramento da agência.

2. A coima pode ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outra sanção.

3. Compete ao Director-Geral da Marinha e Portos aplicar as sanções previstas neste artigo.

4. O produto da coima reverterá 50% a favor de um fundo para o sector da Marinha e Portos e o destina-se a financiar as actividades de controle e fiscalização exercidas pela entidade reguladora.

Artigo 10º

(Taxas)

O Membro do Governo responsável pela Marinha e Portos pode fixar tabela de tarifas máximas a aplicar pelos agentes marítimos, precedida de consulta a estes, directamente ou através de associações.

Artigo 11º

(Regulamentação)

Compete ao membro do Governo responsável pela marinha e portos regulamentar por portaria o presente diploma.

Artigo 12º

(Adaptação)

O agente em exercício tem o prazo de um ano, após a entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo anterior, para adaptar a sua estrutura às disposições do presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 46/98

de 7 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Direito aplicável)

Os privilégios e as hipotecas marítimas são disciplinados pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.

Artigo 2º

(Graduação dos privilégios sobre o navio)

1. Gozam de privilégio sobre o navio e seus aprestos, aparelhos e acessórios os seguintes créditos, pela ordem indicada:

- 1º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores para a conservação do navio ou para executar a sua venda e a distribuição do seu preço;
- 2º Os direitos de tonelagem, farolagem e do porto e outras taxas e impostos públicos da mesma natureza;
- 3º As despesas de pilotagem, reboque, guarda e conservação do navio em porto;
- 4º Os créditos resultantes de contratos de trabalho da tripulação;
- 5º Os salários de salvação;
- 6º As indemnizações por abalroação ou outros acidentes de navegação; por danos causados nas instalações e equipamentos portuários, docas e vias navegáveis; por lesões corporais aos passageiros e às tripulações;
- 7º As hipotecas, por ordem cronológica da sua inscrição no registo;
- 8º As indemnizações por perdas, avarias ou demora na entrega da carga ou bagagem;
- 9º Os créditos provenientes de contratos celebrados ou operações efectuadas fora do porto de registo do navio para as necessidades da conservação do navio ou da continuação da viagem;
- 10º Os prémios do seguro do navio, seus aprestos e aparelhos;
- 11º Os custos da construção, reparação ou beneficiação do navio.

2. No caso nº 5º do número anterior, o armador do navio, se não declarar avaria grossa, fica responsável pelo pagamento das contribuições da carga, as quais passam a gozar igualmente de privilégio sobre o navio.

Artigo 3º

(Acessórios do navio)

São acessórios do navio:

- a) As indemnizações devidas por danos materiais causados ao navio e não reparados;
- b) As indemnizações devidas por avarias grossas ou comuns;
- c) As remunerações devidas por assistência ou salvação deduzidas às somas atribuídas à tripulação.

Artigo 4º

(Extinção dos privilégios sobre o navio)

Os privilégios sobre o navio extinguem-se:

- a) Pelo modo porque se extinguem as obrigações;
- b) Pela venda judicial do navio, depois depósito do preço, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
- c) Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço da venda;
- d) Pelo decurso do prazo de um ano sobre a data da constituição do crédito.

Artigo 5º

(Gradação dos privilégios sobre a carga)

Gozam de privilégio sobre a carga do navio a que disserem respeito, os seguintes créditos, pela ordem indicada:

- 1º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º Os direitos fiscais que forem devidos no porto de descarga;
- 3º Os salários de salvação e a contribuição da carga nas avarias grossas ou comuns;
- 4º O frete e outras despesas que recaíam sobre a carga;
- 5º O prémio de seguro da carga.

Artigo 6º

(Extinção dos privilégios sobre a carga)

Os privilégios sobre a carga extinguem-se no prazo de vinte dias a contar da data da sua entrega ao destinatário ou consignatário e enquanto, durante este prazo, a carga não passar a poder de terceiro.

Artigo 7º

(Gradação dos privilégios sobre o frete)

1. Gozam de privilégio sobre o frete, ainda não entregue ao seu titular, e acessórios os seguintes créditos, pela ordem indicada:

- 1º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
 - 2º Os créditos resultantes de contratos de trabalho da tripulação;
 - 3º Os salários de salvação e a contribuição do frete nas avarias grossas ou comuns;
 - 4º Os prémios de seguro do frete.
2. O frete abrange o preço da passagem.

Artigo 8º

(Acessórios do frete)

São acessórios do frete, além das indemnizações por perdas de frete, todas as importâncias devidas ao armador pelo transporte das mercadorias ou pelo fretamento do navio.

Artigo 9º

(Exercício do privilégio sobre o frete)

1. Sempre que os beneficiários de privilégio sobre o frete pretendam exercê-lo, devem notificar, por escrito, o seu detentor para que não o entregue.

2. Se o detentor do frete o entregar, depois de ter sido notificado nos termos do número anterior, fica obrigado a pagar de novo aos beneficiários do privilégio.

3. Os beneficiários referidos no nº 1 devem fazer prova, perante o detentor do frete, nos 15 dias seguintes, de que intentaram a competente acção destinada a fazer valer o seu direito. Se o não fizerem, respondem perante o beneficiário do frete por perdas e danos, podendo o detentor proceder à sua entrega.

4. Logo que proposta a acção referida no nº 3, o Juiz deve mandar notificar o detentor do frete para que o deposite à ordem do tribunal.

5. Se o detentor do frete, depois de notificado nos termos do nº 4, não proceder ao depósito, fica responsável perante o titular do privilégio pela satisfação do seu crédito.

Artigo 10º

(Extinção dos privilégios sobre o frete)

O privilégio sobre o frete extingue-se com a entrega dele ao seu titular.

Artigo 11º

(Grau de preferência dos créditos)

1. Os créditos previstos no presente diploma preferem a qualquer privilégio geral ou especial previsto na lei geral.

2. Os créditos mais modernos têm preferência sobre os mais antigos.

Artigo 12º

(Direitos de sequência)

Enquanto durarem, os privilégios previstos no presente diploma acompanha os bens onerados, seja qual for o seu proprietário.

Artigo 13º

(Transmissão de crédito privilegiado)

O endosso de um título de crédito privilegiado transmite igualmente o privilégio.

Artigo 14º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis aos privilégios marítimos as disposições da lei geral sobre privilégios creditórios que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 15º

(Hipotecas sobre navios)

Podem constituir-se hipotecas voluntárias sobre navios.

Artigo 16º

(Direito aplicável)

As hipotecas voluntárias sobre navios regem-se pelas disposições da lei geral em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 17º

(Hipotecas sobre navios em construção)

1. Podem constituir-se hipotecas sobre navios em construção ou a construir.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve registar-se o contrato de construção.

3. O registo das hipotecas previstas no nº 1º, é feito mediante a apresentação do respectivo título constitutivo, por averbamento ao registo referido no número anterior.

Artigo 18º

(Forma)

1. As hipotecas sobre navios constituem-se por documento escrito, com reconhecimento notarial da assinatura dos outorgantes.

2. A lei reguladora dos instrumentos referidos no número anterior é a do país onde estes instrumentos forem feitos.

Artigo 19º

(Perda ou avaria do navio)

Em caso de perda ou avaria do navio sobre o qual recai a hipoteca os direitos dos credores hipotecários podem ser exercidos sobre:

- a) O que restar;
- b) As indemnizações devidas ao proprietário em consequência das avarias do navio;
- c) As importâncias devidas ao proprietário a título de contribuições em avaria grossa ou comum;
- d) As indemnizações devida pelos seguradores.

Artigo 20º

(Concursos de créditos)

Os credores hipotecários são pagos dos seus créditos segundo a graduação estabelecida no nº 1 do artigo 2º.

Artigo 21º

(Ordem de preferência)

1. Havendo diversas hipotecas sobre o mesmo navio, serão os credores hipotecários pagos pela ordem da sua inscrição no registo.

2. Concorrendo diversas hipotecas com a mesma data de inscrição no registo, far-se-á rateio entre os respectivos beneficiários.

Artigo 22º

(Âmbito da hipoteca)

A hipoteca sobre o navio abrange todos os seus pertences, aprestos, aparelhos e acessórios, salvo se pertencerem a pessoa diferente do proprietário.

Artigo 23º

(Norma de conflitos)

As questões sobre privilégios e hipotecas marítimas são reguladas pela lei do país da nacionalidade do navio.

Artigo 24º

(Personalidade judiciária do navio)

1. O navio sobre o qual recai o privilégio ou a hipoteca responde perante o credor nos mesmos termos em que responderia o proprietário.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é atribuído ao navio personalidade judiciária, cabendo a sua representação em juízo ao proprietário, ao Comandante ou seu substituto, ou ao agente de navegação que requereu o despacho do navio.

Artigo 25º

(Competência dos tribunais cabo-verdianos)

1. Os tribunais de Cabo Verde são internacionalmente competentes para conhecer das questões relacionadas com privilégios e hipotecas marítimas nos casos seguintes:

- a) Se uma das partes em juízo tiver a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Se o evento de que nasceu o crédito tiver ocorrido em território nacional;
- c) Se o bem sobre que recai o direito se encontrar em território nacional;
- d) Se o bem sobre que recai o direito tiver sido objecto de providência cautelar decretada por tribunal cabo-verdiano;

e) Se tiver sido prestada em Cabo Verde caução ou garantia.

2. Nas situações não previstas no número anterior, a competência internacional dos tribunais de Cabo Verde para julgamento das acções emergentes de salvação marítima é determinada de acordo com as regras gerais.

Artigo 26º

(Preceitos revogados)

São revogados o artigo 488º, na parte aplicável e os artigos 574º a 594º do Código Comercial.

Artigo 27º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 47/98

de 7 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

(Noção)

Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) Salvação marítima é todo o acto ou actividade que vise prestar socorro a navios, embarcações ou outros bens, incluindo o frete em risco, quando em perigo no mar;
- b) Salvador é o que presta socorro aos bens em perigo, utilizando meios marítimos, aéreos ou terrestres;
- c) Salvado é o proprietário ou armador dos bens objecto das operações de socorro.

Artigo 2º

(Direito aplicável)

A salvação marítima é disciplinada pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.

Artigo 3º

(Contratos de salvação marítima)

1. Podem os interessados celebrar contratos de salvação marítima em que convençionem regime diverso do previsto no presente diploma, excepto quanto ao preceituado pelos artigos 4º, 5º, 11º e 17º.

2. Os contratos de salvação marítima estão sujeitos a forma escrita, incluindo-se no âmbito da forma escrita, designadamente, cartas, telegramas, telex, telefax e outros meios equivalentes criados pela tecnologia.

3. As disposições dos contratos de salvação marítima podem ser anuladas ou modificadas nos termos gerais de direito e ainda nos casos seguintes:

- a) O contrato ter sido celebrado sob coacção ou influência de perigo, não se apresentando equitativas as respectivas cláusulas;
- b) O salário de salvação marítima ser manifestamente excessivo ou diminuto em relação aos serviços prestados.

4. Nos contratos referidos neste artigo, o comandante da embarcação objecto de salvação, ou quem nela desempenhe as correspondentes funções, actua em representação de todos os interessados na expedição marítima.

Artigo 4º

(Dever de prestar socorro)

1. O comandante de qualquer embarcação, ou quem nela desempenhe as correspondentes funções, está obrigado a prestar socorro a pessoas em perigo, desde que isso não acarrete risco grave para a sua embarcação ou para as pessoas na mesma embarcadas.

2. À omissão de prestar socorro, nos termos do número anterior, é aplicável o disposto na lei civil sobre a responsabilidade por omissão, independentemente de outro tipo de responsabilidade consagrado na lei.

3. O proprietário e o armador da embarcação só respondem pela inobservância da obrigação prevista neste artigo se tiverem culpa.

Artigo 5º

(Obrigações do salvador)

1. Constituem obrigações do salvador:

- a) Desenvolver as operações de salvação marítima com a diligência devida, em face das circunstâncias de cada caso;

- b) Evitar ou minimizar danos ambientais;
- c) Solicitar a intervenção de outros salvadores, sempre que as circunstâncias concretas da situação o recomendem;
- d) Aceitar a intervenção de outros salvadores, quando tal lhe for solicitado pelo salvado;
- e) Entregar, em caso de abandono, à guarda da autoridade aduaneira do porto de entrada, a embarcação e os restantes bens objecto de salvação marítima, desde que não exerça direito de retenção.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se danos ambientais todos os prejuízos causados à saúde humana, à vida marinha, aos recursos nas águas costeiras ou nas áreas adjacentes, em resultado de poluição, contaminação, fogo, explosão ou acidente de natureza semelhante.

Artigo 6º

(Remuneração do salvador)

1. A salvação marítima, havendo resultado útil para o salvado, é remunerada mediante uma retribuição pecuniária denominada salário de salvação marítima.

2. Se o salvador não obtiver resultado útil para o salvado, mas evitar ou minimizar manifestos danos ambientais, a sua intervenção é remunerada, nos termos dos artigos 11º e 12º, mediante uma retribuição pecuniária denominada compensação especial.

3. Não exclui o direito do salvador a remuneração o facto de pertencerem à mesma pessoa, ou por ela serem operados, os meios que desenvolvem as operações de salvação marítima e os bens que desta constituem objecto.

Artigo 7º

(Salário de salvação marítima)

1. O salário de salvação marítima é fixado tendo principalmente em consideração as circunstâncias seguintes:

- a) O valor da embarcação e dos restantes bens que se conseguiram salvar;
- b) Os esforços desenvolvidos pelo salvador e a eficácia destes a fim de prevenir ou minimizar o dano ambiental;
- c) O resultado útil conseguido pelo salvador;
- d) A natureza e o grau do risco que o salvador correu;
- e) Os esforços desenvolvidos pelo salvador e a eficácia destes para salvar a embarcação, outros bens e as vidas humanas;
- f) O tempo dispendido, os gastos realizados e os prejuízos sofridos pelo salvador;

g) A prontidão dos serviços;

h) O valor do equipamento que o salvador utilizou.

2. Pelo pagamento do salário de salvação marítima, fixado nos termos do número anterior, respondem a embarcação e os restantes bens salvos, na proporção dos respectivos valores, calculados no final das operações de salvação.

3. O montante do salário de salvação marítima, excluído os juros e as despesas judiciais, não pode exceder o valor da embarcação e dos restantes bens que se conseguiram salvar, calculados no final das operações de salvação.

4. Não resulta afectado o salário de salvação marítima, sempre que o salvador tenha sido obrigado a aceitar a intervenção de outros, nos termos da alínea d) do artigo 5º, e se demonstre a manifesta desnecessidade desta intervenção.

Artigo 8º

(Pagamento do salário)

O pagamento do salário de salvação marítima é feito pelo salvado de acordo com as regras aplicáveis à regulação da avaria grossa ou comum.

Artigo 9º

(Repartição do salário entre os salvadores)

A repartição do salário de salvação marítima entre os salvadores é efectuada, na falta de acordo das partes, pelo tribunal, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 7º.

Artigo 10º

(Repartição do salário no salvamento por embarcação)

1. A repartição entre o salvador, o comandante ou quem desempenhava as correspondentes funções, a tripulação e outras pessoas que participaram na salvação marítima é efectuada, faltando acordo das partes, pelo tribunal, nos termos do artigo anterior.

2. A parte do comandante ou quem desempenhava as correspondentes funções, e da tripulação, porém, não pode ser superior a metade nem inferior a um terço do salário de salvação marítima líquido.

3. A repartição entre o comandante ou quem desempenhava as correspondentes funções, e os membros da tripulação é feita na proporção do salário base de cada um.

4. Caso a salvação marítima haja sido prestada por rebocador ou outra embarcação especialmente destinada a esta actividade, o comandante ou quem desempenhava correspondentes funções, e a tripulação ficam excluídos da repartição do respectivo salário.

Artigo 11º

(Compensação especial)

1. Se o salvador desenvolver actividade de salvação marítima em relação ao navio ou embarcação que, por ele próprio ou pela natureza da carga transportada, constitua ameaça para o ambiente e não vença salário de salvação marítima, tem direito a uma compensação especial, da responsabilidade dos proprietários do navio ou da embarcação e dos restantes bens que se conseguiram salvar, igual ao montante das despesas efectuadas, acrescido de trinta por cento.

2. Consideram-se despesas efectuadas pelo salvador todos os gastos realizados com pessoal e material, incluída a amortização deste.

3. Em situações de particular dificuldade para as operações de salvação marítima, pode o tribunal elevar a compensação especial até ao montante igual ao dobro das despesas efectuadas;

4. O segurador da responsabilidade civil do devedor da compensação especial pode ser demandado directamente pelo salvador, caso o segurado não efectue o seu pagamento.

Artigo 12º

(Salvação de pessoas)

1. O salvador de vidas humanas que intervenha em operações que originem salário de salvação marítima tem direito, por esse simples facto, a participar na repartição do respectivo montante.

2. Não ocorrendo a situação prevista no número anterior, o salvador de vidas humanas tem direito a ser indemnizado pelas despesas que suportou na operação de salvamento, reclamando-as do proprietário, armador ou segurador da responsabilidade civil do navio ou embarcação em que se transportavam as pessoas salvas.

3. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à salvação de pessoas.

Artigo 13º

(Proibição de apropriação de bens naufragados)

1. Não podem ser adquiridos por ocupação as embarcações naufragadas, seus fragmentos, carga ou quaisquer bens que o mar arrojear às costas ou sejam nele encontrados.

2. A recusa injustificada da entrega dos bens referidos no número anterior, ao proprietário ou seu representante, determina a perda do direito ao salário de salvação marítima, sem prejuízo de outras sanções que ao facto correspondam.

Artigo 14º

(Exercício dos direitos)

1. Os direitos decorrentes da salvação marítima são exercidos no prazo de dois anos, a partir da data da conclusão ou interrupção das respectivas operações.

2. Se o salvador não exigir o salário de salvação marítima, a compensação especial ou a indemnização das despesas referida no nº 2 do artigo 12º, o comandante ou quem desempenhava as correspondentes funções, e a tripulação podem demandar os salvados pedindo a parte que lhes caiba, dentro do ano subsequente ao termo do prazo fixado no número anterior.

3. Verificando-se a situação prevista no número anterior, o comandante da embarcação que desenvolveu as operações de salvação marítima, ou quem desempenhava as correspondentes funções, tem legitimidade para, em nome próprio e em representação da tripulação, demandar os salvados.

Artigo 15º

(Direito de retenção)

O salvador goza de direito de retenção sobre a embarcação e os restantes bens salvos, para garantia dos créditos emergentes da salvação marítima.

Artigo 16º

(Tribunal competente)

1. Os tribunais de Cabo Verde são internacionalmente competentes para o julgamento de acções emergentes e salvação marítima em qualquer dos casos seguintes:

- a) Se o porto de entrada após as operações de salvamento se situar em território nacional;
- b) Se o contrato de salvação marítima tiver sido celebrado em Cabo Verde;
- c) Se o salvador e o salvado forem de nacionalidade cabo-verdiana;
- d) Se a sede, sucursal, filial ou delegação de qualquer das partes se localizar em território cabo-verdiano;
- e) Se o sinistro ocorreu em águas sob jurisdição nacional.

2. Nas situações não previstas no número anterior, a competência internacional dos tribunais de Cabo Verde para julgamento das acções emergentes de salvação marítima é determinada de acordo com as regras gerais.

Artigo 17º

(Salvação marítima relativa a meios e a embarcações do Estado)

1. O disposto neste diploma abrange a salvação marítima desenvolvida por meios não comerciais propriedade do Estado ou por ele operados.

2. Não se aplica, porém, no caso de os bens objectos das operações de socorro serem navios de guerra ou outras embarcações não comerciais propriedade do Estado ou por ele operados.

Artigo 18º

(Preceitos revogados)

São revogados os artigos 676º a 691º do Código Comercial.

Artigo 19º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 48/98

de 7 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noções)

Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) Navio é o engenho flutuante destinado à navegação por água;
- b) Proprietário do navio é aquele que, nos termos da lei, goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição do navio;
- c) Armador do navio é aquele que, no seu próprio interesse, procede ao armamento do navio;
- d) Armamento do navio é o conjunto de actos jurídicos e materiais necessários para que o navio fique em condições de empreender viagem;
- e) Gestor do navio é aquele que, contratualmente, foi encarregado pelo armador da prática de todos ou de parte dos actos referidos na alínea anterior;
- f) Comandante do Navio é aquele que comanda e é responsável pelo navio, seus equipamentos, pelos passageiros e bagagens, pela carga, pelos tripulantes e seus pertences e pela disciplina a bordo;

g) Agente Marítimo é aquele que, em representação do proprietário, do armador, do afretador ou do gestor, ou de alguns destes simultaneamente, se encarrega de despachar o navio em porto e das operações comerciais a que o mesmo se destina, bem como de assistir o capitão na prática dos actos jurídicos e materiais necessários à conservação do navio e à continuação da viagem;

h) Fundo de limitação da responsabilidade é o montante global a que o proprietário de um navio pode limitar a sua responsabilidade por danos causados a terceiros.

Artigo 2º

(Armador)

1. Salvo prova em contrário, presume-se armador do navio:

- a) O proprietário;
- b) O titular do segundo registo, havendo duplo registo;
- c) O afretador, no caso de fretamento em casco nu.

2. As presunções referidas no número anterior só podem ser ilididas mediante prova de que aquele que as invoca sabe quem é o armador.

Artigo 3º

(Designação do comandante)

1. Compete ao armador designar o comandante do navio.

2. O armador pode despedir o comandante a todo o tempo, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Artigo 4º

(Responsabilidade do proprietário-armador)

1. O armador que seja proprietário do navio responde pelos danos derivados de actos e omissões:

- a) Do comandante e da tripulação;
- b) Dos pilotos ou práticos tomados a bordo, ainda que o recurso ao piloto ou prático seja imposto por lei, regulamento ou uso;
- c) De qualquer outra pessoa ao serviço do navio.

2. As disposições da lei civil que regulam a responsabilidade do comitente pelos actos do comissário são aplicáveis à responsabilidade prevista no número anterior.

Artigo 5º

(Responsabilidade do armador não proprietário)

O armador que não seja proprietário do navio responde nos mesmos termos do proprietário-armador.

Artigo 6º

(Responsabilidade do simples proprietário)

O simples proprietário do navio responde subsidiariamente, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário-armador, com sub-rogação total ou parcial nos direitos destes contra o armador.

Artigo 7º

(Responsabilidade pelos actos do gestor)

O armador responde pelos actos do gestor relativos ao armamento do navio.

Artigo 8º

(Representação legal do proprietário e do armador)

1. Fora do local da sede ou domicílio do proprietário ou do armador, estes são representados, judicial e extrajudicialmente, pelo comandante do navio, em tudo o que se relaciona com a expedição.

2. A representação prevista no número anterior não é afectada pela presença do proprietário, do armador, ou de outros seus representantes.

Artigo 9º

(Agente Marítimo)

A actividade do agente marítimo rege-se pelas disposições legais próprias e pelas aplicáveis ao mandato com representação.

Artigo 10º

(Citações e notificações judiciais)

Nos poderes do agente marítimo incluem-se sempre os de receber citações e notificações judiciais em representação dos proprietários, dos armadores e dos gestores dos navios cujo despacho aquele tenha requerido.

Artigo 11º

(Responsabilidade do navio)

1. Se o proprietário ou o armador não forem identificáveis com base no despacho de entrada da capitania, o navio responde, perante os credores interessados, nos mesmos termos em que aqueles responderiam.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é atribuída ao navio personalidade judiciária, cabendo a sua representação em juízo ao agente marítimo que requereu o despacho do navio.

Artigo 12º

(Limites da responsabilidade do proprietário)

Além de outros casos ou situações de limitação da responsabilidade admitidos nos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde, e quando não estejam em causa pedidos de indemnização por estes abrangidos, o proprietário do navio pode limitar a sua responsabilidade ao navio e ao valor do frete a risco, abandonando-os aos credores.

Artigo 13º

(Processo)

Aplicam-se à limitação da responsabilidade prevista na segunda parte do artigo anterior, com as necessárias adaptações, as normas de processo relativas à limitação da responsabilidade constantes dos tratados e convenções internacionais indicados na primeira parte do mesmo artigo, ressalvadas as alterações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 14º

(Fundo de limitação da responsabilidade)

1. O requerimento de constituição do fundo de limitação da responsabilidade referido no artigo 12º deve mencionar:

- a) O facto de que resultaram os prejuízos;
- b) O montante do frete a risco da última viagem.

2. O requerimento deve ser acompanhado da relação dos credores conhecidos com direito a participar na repartição do fundo, indicando os respectivos domicílios e o montante dos seus créditos.

3. Não havendo lugar a indeferimento liminar, o juiz ordena que o requerente deposite o valor do frete a risco e que seja nomeado depositário para o navio.

4. Depois de efectuado o depósito previsto no número anterior, é ordenada a venda judicial imediata do navio.

Artigo 15º

(Declaração de constituição de fundo)

Logo que se mostre efectuado o depósito do produto da venda do navio, o juiz declara constituído o fundo de limitação da responsabilidade.

Artigo 16º

(Prazo)

O direito à limitação da responsabilidade exerce-se mediante apresentação do requerimento de constituição do respectivo fundo, até ao termo do prazo para contestação de acção com fundamentos em crédito a que a limitação seja oponível.

Artigo 17º

(Abandono do navio)

1. Considera-se abandonado o navio que, encontrando-se na área de jurisdição dos tribunais de Cabo Verde, aí permanecem, por um período superior a trinta dias, sem comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções de comando e sem agente marítimo.

2. O navio deixa de ter agente marítimo a partir da data em que este notifique a capitania do porto respectivo de que cessou as suas funções.

Artigo 18º

(Venda do navio)

1. O capitão do porto pode, decorrido o período referido no número um do artigo anterior, requerer a venda judicial do navio.

2. O titular de um crédito sobre navio abandonado ou de qualquer outro de que seja devedor o seu proprietário pode igualmente, decorrido o período referido no nº 1 do artigo anterior, requerer a venda judicial do navio, desde que tenha iniciado a acção executiva ou tenha proposto acção declarativa.

3. A venda prevista no número anterior rege-se pelas normas aplicáveis à venda antecipada em processo de execução.

4. Se o navio não tiver depositário nomeado, a sua nomeação deve ser pedida no requerimento a que se referem nos nºs 1 e 2.

5. Efectuada a venda, o produto desta é depositado a ordem do tribunal.

6. O juiz pode, no caso do nº 2 deste artigo, fazer depender a venda antecipada da prestação de caução pelo requerente.

Artigo 19º

(Venda injustificada)

Se o requerente da venda prevista no número dois do artigo anterior decair na acção declarativa, ou não agir com a prudência normal, é responsável pelos danos causados ao requerido.

Artigo 20º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 492º a 495º e 509º do Código Comercial.

Artigo 21º

(Vigência)

O presente diploma entre vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,
MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinetes

Despacho

Considerando as alterações registadas com a nova orgânica do Governo a nível dos ex-Ministérios das Infraestruturas e Transportes (MIT) e do Mar (MM);

Considerando que transitam para o Ministério do Turismo, Transportes e Mar (MTTM) as Direcções-Gerais da Aeronáutica Civil e dos Transportes Rodoviários nates pertencentes ao ex-MIT,

Considerando ainda a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos orçamentais derivados da integração no MTTM das Direcções-Gerais acima referidas;

Determina-se:

1. Que seja transferido do orçamento do Ministério das Infraestruturas e Habitação (ex-MIT) para o Ministério do Turismo Transportes e Mar (ex-MM) o montante de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), correspondente a parte do saldo existente na rubrica 02.03.05 – Deslocações e estadias, inscrito no orçamento do Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação para o orçamento do Gabinete da Ministra do Turismo, Transportes e Mar.

2. A Direcção da Contabilidade Pública deverá proceder de imediato ao ajustamento das dotações orçamentais nos termos definidos no número anterior deste despacho.

3. O presente despacho deverá ser executado imediatamente.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, do Turismo, Transportes e Mar e das Infraestruturas e Habitação, 5 de Agosto de 1998. — *José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo — António Fernandes.*